



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11065.001265/98-92
Recurso nº : 301-124.079
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO C. DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINAS DE COSTURA.
Máquinas de costurar couro ou peles que realiza a costura propriamente dita nos ou dos materiais de forma automática, considerando como tal a programação e a realização do número de pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material de forma automatizada, classifica-se no código TEC 8452.21.10.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Relatora) e Antônio José Praga de Souza que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2009

Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

ju

A

Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Recurso nº : 301-124.079
Recorrente : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A empresa foi autuada para cobrança de crédito tributário decorrente de imposto de importação, juros de mora e multa por declaração inexata, tendo entendido a fiscalização que as máquinas de costura descritas na declaração de importação como "automáticas" e classificadas no código 8452.21 referente a "outras máquinas de costura - unidades automáticas", deveriam ser enquadradas no código 8452.29, relativo a "outras máquinas de costura - outras". A autuação baseou-se no Laudo de Perícia Técnica constante do processo nº 11065.000121/98-37, relativo a máquinas submetidas a despachos aduaneiros diversos, mas produzidas pelo mesmo fabricante e com iguais especificações, marca e modelo.

A DRJ de Porto Alegre manteve a exigência, alegando que as máquinas não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial costura em qualquer direção, por meio de avanço do material nos eixos cartesianos X e Y. A Câmara recorrida ratificou tal decisão, negando provimento ao recurso voluntário.

A contribuinte questiona a decisão e defende a posição contida em vários acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sentido diverso.



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Alega que a Câmara resolveu adotar a definição dada pelo Engenheiro Milton Mentz, a respeito do que vem a ser máquina de costura automática e conseqüentemente considerou as máquinas em tela como semi-automáticas. Aduz que o entendimento adotado é exclusivo e pessoal do seu emitente, já que não existe, nem na NESH e nem na Nomenclatura, a definição de máquina de costura automática e que o entendimento de outros assistentes técnicos da Receita seria diferente.

Afirma que a Relatora do recurso alega que todos os laudos apresentados definiriam as máquinas como semi-automáticas e que o próprio contribuinte assim admitiria. Tal conclusão não seria verdadeira, tendo em vista que:

“a) No laudo do Assistente Técnico da Receita Federal, Engº Edes Andrade Filho, consta expressamente que as máquinas, inclusive a modelo 72527-105, são automáticas;

b) No parecer da CIENTEC, os técnicos não definem as máquinas, mas, afirmam que, na máquina modelo 72527-105, o transporte do material e a realização da costura programada em relação ao nº de pontos e a realização da costura em “zig zag”, bem como a realização da costura em sentido contrário (retrocesso) são operações realizadas automaticamente;

c) O Relatório Técnico do INT confirma que as operações mencionadas na letra b) acima são operações automáticas e declara especificamente que as máquinas inspecionadas, (entre as quais a modelo 72.527-105) devem ser consideradas máquinas automáticas;

d) A recorrente em nenhum momento afirmou que as máquinas em questão são semi-automáticas. Pelo contrário, defendeu sempre, pela falta de definição na NESH e nas Notas de Seção e de Capítulo ou nos textos da posição 8452 e, ainda, nas Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas, que as referidas máquinas são automáticas;

e) A empresa Minerva, fabricante das máquinas, atesta que elas são automáticas.”



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

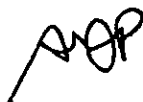
Aduz ainda que a inexistência de definição de máquina automática nos Laudos dos órgãos oficiais, CIENTEC e INT, é consequência da seriedade adotada pelos os referidos órgãos, pois qualquer definição por eles adotada não teria respaldo na literatura técnica e seria mera opinião pessoal, sendo que o INT, em que pese não definir, afirma que as máquinas devem ser consideradas automáticas.

Alega que, havendo divergência de entendimento entre os vários laudos, deve-se atender ao princípio *in dubio* pró contribuinte e manter a classificação atribuída nas declarações de importação.

Relativamente à multa, chama a atenção de que a própria autuante, no auto de infração, afirma que o lançamento é devido a erro de classificação fiscal. A autuada descreveu corretamente as máquinas importadas, citando marca e modelo. A expressão unidade automática diz respeito ao termo constante da própria posição tarifária, sendo que a jurisprudência do Terceiro Conselho é no sentido de que erro de classificação não constitui infração.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida, alegando deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial tendo em vista que os acórdãos paradigmas não diziam respeito aos mesmos fatos, já que as máquinas de costuras lá constantes não tinham exatamente o mesmo modelo destas. Ademais, não havia sido apresentado paradigma relativo à multa de ofício.



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

No mérito, alegou que não haveria dúvida quando ao fato de as máquinas serem semi-automáticas e, a partir daí, defendeu o código adotado pela fiscalização.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso apenas no que concerne à classificação da mercadoria, haja vista que não foi trazida divergência quanto à multa de ofício.

Embora eu entenda, normalmente, que em casos de classificação de mercadorias é necessário que o paradigma trate da classificação da mesma mercadoria, percebo que neste, embora não esteja satisfeito tal requisito, seria de um preciosismo desnecessário a exigência. Isso porque as máquinas trazidas nos paradigmas, embora não sejam as mesmas do presente processo, têm todas as características que levaram ao início da lide: o fato de realizarem algumas operações de forma automática. Portanto, entendo, como o Presidente da Câmara recorrida, que o presente recurso deve ser conhecido.

O fulcro do presente recurso diz respeito à seguinte questão: se as máquinas de costura para calçados importadas pela recorrente (10 máquinas Minerva modelo 72527-105) devem ser classificadas como automáticas (código 8452.21.10) ou não (código 8452.29.10).



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

É verdade que não consta das NESH e nem das Notas de Seção e de Capítulo da Tarifa Externa Comum a definição de máquina automática.

Entretanto, conforme consta da Decisão DRJ/RJO nº 016, de 08/02/2000, que apreciou a classificação de máquina semelhante:

Na ausência de uma orientação específica quanto ao alcance da palavra automática na subposição em exame, há que se procurar se existiria na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, para outras posições do mesmo Capítulo, ou de outros Capítulos, referências ao termo automático que pudessem ser tomadas, por analogia, como orientação para a classificação em tela. Desta forma, deixaríamos o campo da semântica propriamente dita, tão contundentemente criticado pela interessada como instrumento para a classificação fiscal, para utilizarmos da conceituação inerente à própria Nomenclatura.

Compulsando-se a NESH, encontramos as seguintes referências ao termo "automática":

Posição 8471 – Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades

"As máquinas automáticas para processamento de dados são máquinas aptas a fornecer, por meio de operações logicamente ligadas umas às outras, e que se sucedem numa ordem predeterminada (programa) dados diretamente utilizáveis ou suscetíveis, em certos casos, de servir eles mesmos de dados para outras operações de processamento de dados. A presente posição compreende as máquinas desta espécie nas quais a seqüências lógicas das operações podem modificar-se de acordo com os trabalhos a realizar e nas quais as operações podem efetuar-se automaticamente, isto é, sem nenhuma intervenção do operador durante toda a duração do processamento.(grifo do julgador).

Nota Explicativa da Subposição 8450.11

A presente subposição abrange as máquinas de lavar que efetuem, após seleção do programa e sem intervenção do usuário, os trabalhos de lavagem, enxaguadura e centrifugação (grifo do julgador).

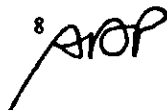
Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Ainda que numericamente pouco representativas, as referências acima reproduzidas a cerca do termo "automático" e suas variações, permitem-nos obter um balizamento de como o mesmo deve ser entendido para os efeitos da Nomenclatura e da classificação fiscal – e neste contexto, parece-nos claro pelos trechos retrocitados, que o equipamento automático deverá necessariamente ser apto a efetuar todas as operações de seu ciclo sem qualquer intervenção humana. Sob este ângulo pode-se afirmar não serem as máquinas de costura industrial em exame máquinas automáticas, já que, embora dotadas de diferentes graus de automatismos, minuciosamente descritos nos laudos que instruem o presente processo, não se revestem elas desta característica determinante – a de prescindir da operação do operador para realizar um ciclo completo de costura, conforme em todos eles afirmado e reconhecido pela própria interessada. Sua classificação desta forma, com base na RGI 1, combinada com a RGI 6, será no código NCM 8452.29.10, referente a "Outras máquinas de costura para costurar couros ou peles", sujeito na importação, à data do fato gerador, à alíquota de 20% de I.I.

Alem disso, cabe aqui o recurso aos peritos no assunto. O Parecer apresentado pela contribuinte, elaborado pelo CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, também não traz a definição do que sejam máquinas automáticas.

Resta, então, o recurso ao laudo acostado aos autos pelo autuante, que traz a dita definição, não contradita no laudo apresentado pelo contribuinte na impugnação.

Lá consta que nas **máquinas não automáticas** todas as funções são "*realizadas com intervenção do operador, que precisa comandar continuamente a máquina para que ela execute a função desejada*". Nas **máquinas semi-automáticas** "*algumas das operações necessárias para a execução de uma costura são realizadas automaticamente pela máquina, desde que programada para tanto*". Em **máquinas de costura "não automáticas e semi-automáticas**, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AIO' with a flourish.

Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

"costureiro", dando à costura a direção necessária para se obter o desenho desejado."

Finalmente, as **"máquinas automáticas** são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho". Esclarece ainda o perito que em **máquinas de costura automáticas** "é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina. Máquinas automáticas devem necessariamente ser capazes de efetuar costuras em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos "X" e "Y". Usualmente são máquinas de mesa plana, com eixos "X-Y" programados eletronicamente."

Consta da fl. 15 um quadro onde estão classificadas diversas máquinas de costura. Nele lê-se que as máquinas Minerva objeto do presente auto de infração, modelo 72527-105, são semi-automáticas.

Importante frisar que o perito em momento algum disse que as semi-automáticas não realizam funções automáticas. Ao contrário, elas foram classificadas como semi-automáticas exatamente porque desempenham algumas funções de forma automática. Entretanto, não têm capacidade para efetuar costuras em qualquer direção, através do avanço material dos eixos "X" e "Y".

Não vem ao caso se na costura de calçados o material não precisa ser deslocado nos dois planos cartesianos. Aliás, tal argumento, trazido em outro caso semelhante a este, só vem a comprovar que, para tal função, não é necessária a máquina automática, bastando uma semi-automática.



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Portanto, se as máquinas importadas não são automáticas, conforme laudo pericial que o recorrente não conseguiu descaracterizar, devem ser classificadas no código TEC 8452.29.10, relativo a "outras máquinas para costurar couros e peles".

No que concerne ao Relatório do INT, vale lembrar o disposto no Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos **aspectos técnicos** de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Par. 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos."(grifei)

Ora, depreende-se do texto legal que os Laudos do INT devem ser adotados no que concerne ao aspecto técnico, se não comprovadas suas improcedências. Entretanto, se o fato de adentrarem em outros aspectos não os invalida, eles não vinculam o julgador, que deve chegar ao seu veredicto embasado nas normas que regem a classificação de mercadorias.

Para justificar a manutenção do meu entendimento mesmo à luz do trazido na peça técnica do INT, deve ser transcrito o seu quesito "d", no qual a recorrente se socorre, e a respectiva resposta:

"d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta: A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se

Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos.”


Ora, resta claro que a questão foi direcionada para aquela operação de “realizar um determinado número de pontos em determinada direção”. A resposta, portanto, também diz respeito àquela operação. Como já visto, o técnico admitiu que as máquinas realizam algumas funções de forma automática. Porém, devem ser necessariamente capazes de efetuar costuras em qualquer direção, por meio do avanço do material nos eixos “x” e “y”, o que não é o caso das máquinas em tela.


Quanto ao sintético laudo que afirma que as máquinas em tela são automáticas, entendo ser irrelevante para o deslinde da questão, em face de todo o exposto.

Portanto, considero, como a autuante, que elas devem ser classificadas no código 8452.29.10.

Assim, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

VOTO VENCEDOR

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Redatora Designada

Adoto, como parte de minha argumentação, o voto proferido pelo Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator de processo semelhante ao que ora julgamos:

“Verifica-se, inicialmente, que tanto a Autuada como o Fisco reconhecem que não consta da legislação específica, no que se inclui a NESH, o conceito de “automático”, que qualifica as máquinas em pauta.

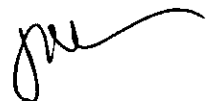
Assim sendo, pressupõe-se que o termo foi empregado na acepção técnica, como já apontava Carlos Maximiliano, cujos ensinamentos são sempre lembrados:

“O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. (...) Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; (...)” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª edição, p. 109).

Com a mesma inclinação, o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, expôs: “Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que ‘as questões de nome são de grande relevância, porque, elegendo um nome ou invés de outro, torna-se rigorosa e não suscetível de mal entendimento uma determinada linguagem. A purificação da linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica’(Studi Sulla Teoría Generali del Diritto, Torino - G. Giappichelli, edição 1995, página 37)”.

O que seriam, portanto, “máquinas automáticas”? Estariam as máquinas importadas inseridas dentro deste conceito?

Diante dos aspectos de fato e de direito constantes dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente.



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

De plano, constata-se que não há divergências quanto à capacidade das máquinas importadas de realizar determinadas operações automaticamente. Na verdade, as divergências existentes dizem respeito ao *grau* de automatismo exigido para a qualificação das referidas máquinas.

Nesse sentido, nota-se, por exemplo, que embora o laudo exarado pela CIENTEC limite-se a indicar quais operações automáticas são realizadas pelas máquinas (fls. 68-70), o estudo do Eng. Edes Andrade Filho, reconhece, expressamente, que estas operações são suficientes para distinguir as máquinas automáticas. Constate-se:

“1. As máquinas são automáticas ou não?
Sim, as máquinas são automáticas.

2. Se positivo o quesito anterior, explicar porquê.

As máquinas são automáticas porque possuem um motor que obedece à uma programação prévia para costura do calçado, através de um display que acompanha as mesmas. Para exemplificar, a máquina pode ser programada para executar 20 pontos de costura para frente e depois retornar para fazer o arremate, ou ainda fazer um outro tipo de costura, um desenho, por exemplo. Supondo que executou a programação prévia ela para (sic) que o fio seja cortado automaticamente” (fls. 66).

Da mesma forma, a declaração prestada pela empresa Minerva, que é a fabricante das máquinas, atesta que elas são automáticas por desempenharem as funções “*reverse stitching, presse foot lifting and thread trimming*”(fls. 67).

De se destacar, ainda, apenas a título de ilustração, que em outro processo por mim relatado (Processo nº 12466.001495/98-00), também versando sobre essa matéria, mas tendo por objeto a máquina de costura PFAFF modelo 491, o Engenheiro Sérgio Martins, em laudo endereçado à Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, concluiu: “Apesar de a máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática” (fls. 77 do processo citado).

No entender do Fisco, contudo, apesar de as máquinas poderem realizar determinadas operações automaticamente, ou mesmo o fato delas serem “programáveis”, não as qualificam como automáticas, mas apenas como semi-automáticas. A este respeito, consta da decisão recorrida: “Automação integral implica, obviamente, necessidade de o equipamento ou mecanismo cumprir suas funções em linha reta e continuamente automatizada. Havendo seccionamento do processo em fases distintas, embora automáticas, fica caracterizado aparelho semi-automático” (fls. 104).



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Embora esta noção não seja equivocada, na própria essência, ela importa certas moderações, posto que as “funções” que as máquinas devem desempenhar, ou mesmo o que se entende por “seccionamento do processo”, sofrem alterações constantes, em face dos avanços tecnológicos verificados.

Como bem aponta a Recorrente, a própria NESH prevê não apenas as máquinas automáticas, como também faz referências às “inteiramente automáticas” (fls. 120).

Avaliando-se a questão por esse ângulo, observa-se que as divergências entre o laudo do INT e aquele adotado como paradigma pela Fiscalização terminam recaindo, basicamente, sobre um único aspecto: a capacidade de as máquinas de serem programadas para realizar operações apenas em uma única direção.

Com efeito, consta do Relatório Técnico nº 104935 do INT:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta. A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos par variados comprimentos de couros a serem tecidos” (fls. 77).

O mesmo laudo, adiante, conclui: “por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21”, com a ressalva de que a competência para opinar sobre classificação fiscal é exclusiva da Secretaria da Receita Federal (fls. 77).

Em sentido oposto, o laudo de fls. 20 e seguintes consigna:

“(…) Em máquinas automáticas, é a fase de execução da costura propriamente dita que é feita sem a intervenção do operador. Em resumo, o avanço do material sendo costurado, sob a agulha, é feito totalmente de forma automática, controlado pela máquina.

Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

Em máquinas não automáticas e semi-automáticas, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de 'costureiro', dando à costura a direção necessária para se obter o desenho desejado" (fls. 21).

Pelo que consta dos autos, todavia, não me parece que a limitação identificada permita desqualificar as máquinas em questão, de modo a incluí-las em uma categoria distinta daquela reservada às "automáticas".

Primeiro, a decisão atacada é lacônica sobre esse ponto, prevendo apenas: "como não se concebe sejam empregadas máquinas de costura apenas para trabalharem numa única direção, ainda mais quando destinadas à indústria do calçado, forçoso se torna discordar desse entendimento" (fls. 108).

Em segundo lugar, o aspecto técnico não se mostra totalmente incontroverso, ao que parece, pois, se de um lado se afirma que as máquinas analisadas somente podem realizar operações retilíneas, de outro, o citado parecer do Eng. Edes Andrade Filho, reconhece que as mesmas podem ser programadas para, além de retornar para fazer o arremate, "fazer um outro tipo de costura, um desenho por exemplo" (fls. 66).

Diante do exposto, entendo que as máquinas em questão devem ser classificadas como "máquinas automáticas", pelo que, dou provimento ao recurso.

É como voto."

Agora digo eu, verificando a TEC temos no capítulo 8452:

84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico
8452.2	-Outras máquinas de costura:
8452.21	--Unidades automáticas
8452.21.10	Para costurar couros ou peles
8452.21.20	Para costurar tecidos
8452.21.90	Outras
8452.29	--Outras
8452.29.10	Para costurar couros ou peles
8452.29.2	Para costurar tecidos
8452.29.21	Remalhadeiras
8452.29.22	Para casear
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico
8452.29.29	Outras
8452.29.90	Outras
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas
8452.90.19	Outras



Processo nº : 11065.001265/98-92
Acórdão nº : CSRF/03-05.568

8452.90.9	Outras
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas
8452.90.92	Para remalhadeiras
8452.90.93	Lançadeiras rotativas
8452.90.99	Outras

O importador classificou as máquinas na posição tarifária 8452. 21 10 – máquinas de costuras automáticas para costurar couros e peles.

Entendo que tal posição indica máquinas de costura, automáticas, para costurar couros e peles.

A fiscalização entendeu que a posição tarifária correta seria 8452. 29 01 00. Nesta posição teríamos: máquinas de costuras, outras que não automáticas, para costurar couros e peles.

Não existe a classificação tarifária para máquinas de costurar semi-automáticas. De fato, o grau de automação depende da capacidade tecnológica da indústria de produção de bens. Entretanto, nada determina que a partir de um determinado nível de automação a máquina deixe de ser semi automática e passe a ser automática.

Se formos indicar automatismo como ausência de participação humana ou animal, pura e simplesmente, não há máquinas automáticas.

Por outro lado, sob o aspecto merceológico, quer me parecer que qualquer nível de programação que possa ser desenvolvido e aplicado à máquina, por si só, já determina automação.

No caso das referidas máquinas de lavar roupas, entende-se por inteiramente automáticas as máquinas que desenvolvem as atividades para a qual foram construídas bastando iniciar o programa que trazem “de fábrica”. Isso não significa adotar o entendimento de que se a programação for especificada pelo usuário no momento da produção do serviço a máquina deixe de ser automática.

Isto posto entendo que se a máquina de costura funciona unicamente com trabalho humano é do tipo manual ou não automática e deve ser classificada na posição 8452.29, ao contrário, se possui qualquer capacidade de programação é automática.

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.


Judith do Amaral Marcondes Armando